



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.785 - SP (2017/0068580-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GILBERTO QUINTANILHA PUCCI
ADVOGADO : GILBERTO QUINTANILHA PUCCI - SP360552
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAXIMILLIAN LEÃO RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEVIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR FUNDAMENTADO.

1. Adentrar no mérito da ação penal para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre da existência de provas de autoria demanda o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via eleita.
2. Não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere a realização de perícia complementar diante da ausência de meios materiais para o exame.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.785 - SP (2017/0068580-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Maximillian Leão Rodrigues**, pronunciado ao lado de Olímpio Lenhaverde Filho pela suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado, contra o acórdão proferido pela Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do HC n. 2170288-88.2016.8.26.0000.

A Corte estadual denegou ordem impetrada na qual se pretendia o trancamento da Ação Penal n. 0036903-34.2000.8.26.0002, em curso na 3ª Vara do Júri da comarca de São Paulo, com a alegação de cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de realização de perícia complementar para a verificação da troca do cano da arma utilizada no crime.

Aqui, sustenta o impetrante a ausência de justa causa para propositura da ação contra o paciente diante do caráter duvidoso dos depoimentos colhidos e das informações desencontradas que amparam a ação penal.

Alega que a testemunha do processo prestou depoimento informando que o ora paciente teria efetuado a troca do cano da arma utilizada na prática delitiva, de modo que para dirimir tal dúvida seria necessária perícia complementar a ser realizada pela fabricante da arma (Forjas Taurus).

Menciona que *a falta do laudo, requerido pela defesa, tira o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, já que nesse meio está nebuloso, ou seja, não há justa causa sequer para pronúncia* (fl. 4).

Ao final pleiteia seja concedida *a ordem impetrada, determinando-se o trancamento da ação penal até a realização da perícia, destarte, determinando a realização da perícia, nas armas, junto a fabricante “FORJAS TAURUS”* (fl. 10).

Sem pedido liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 201/204.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem às fls. 307/309.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal *a quo* na internet, pude observar que a Sessão do Júri foi redesignada para o dia 17/8/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.785 - SP (2017/0068580-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

Para a Corte a quo, as informações constantes nos autos não afastam, de modo cabal, a suposta atuação delitiva, havendo indícios suficientes para justificar a ação penal, tanto que o paciente já foi pronunciado e tal decisão foi mantida por este E. Tribunal (fl. 190).

Com efeito, *adentrar no mérito da ação penal para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre da existência de provas de autoria demanda o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via eleita* (AgRg no RHC n. 34.921/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/10/2017).

Quanto a perícia complementar, colhe-se dos autos que foi realizado o exame pericial das armas pelo Instituto de Criminalística, cujo laudo foi inconclusivo acerca da efetiva troca de cano das armas periciadas, não obstante a possibilidade de substituição (fl. 235).

No curso do processo e após várias redesignações da Sessão do Júri, a defesa postulou diligências a fim de oficiar ao fabricante das armas questionamentos acerca da possibilidade de aferir a substituição do cano das armas e eventual constatação da troca (fls. 271/272). O pedido foi deferido pelo Juízo (fl. 273). As diligências foram cumpridas, tendo o fabricante refutado que, para responder aos questionamentos com segurança e precisão, seria necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhar a arma para análise (fl. 277/278).

Tal o cenário, o Juízo singular indeferiu a pretensão de realização de exame da arma pelo fabricante, nestes termos (fl. 279):

[...] Após cuidadosa e detida avaliação da pretensão da parte, após avaliação das reais possibilidades de atendimento ao quanto pretendido pela defesa, emerge a convicção da impossibilidade de encaminhamento da arma do crime para o exame pretendido, essencialmente, diante de dois obstáculos.

Cuida-se de arma depositada judicialmente que teria que ser encaminhada a terceiro, particular, que não tem absolutamente nenhum vínculo com o Poder Judiciário e que, tecnicamente, sequer, poderia ser chamado de perito. Não verifico, assim, possibilidade de entrega da arma do crime para terceiros, totalmente descomprometidos com os rumos da presente ação penal.

Acresce que a arma teria que ser encaminhada para o Estado do Rio Grande do Sul, não havendo nenhum meio concreto a disposição do Juízo para o transporte da arma de fogo com segurança (segurança pública e segurança do processo, do Juízo).

[...]

O acórdão combatido, por sua vez, considerou que *o pedido da defesa foi indeferido de forma fundamentada, de modo que não há nenhuma constrangimento ilegal a ser sanado* (fl. 190).

Nesta Corte, há o entendimento de que *não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada*. (AgRg no AREsp n. 988.640/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/8/2017).

No caso, conforme bem ponderou o parecerista, destacando trecho da manifestação ministerial de segunda instância, *de fato, inexiste nulidade no indeferimento motivado de perícia a ser confeccionado por órgão particular, diligência que embora pudesse se mostrar útil quando a seu objetivo na prática*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se revela inviável, quer pela conclusão a que já chegaram os senhores peritos oficiais, quer diante da ausência de meios materiais para o exame e, sobretudo, da falta de previsão legal (fl. 39).

Ante o exposto, não evidenciada manifesta ilegalidade, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0068580-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 393.785 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00200369030 00369033420008260002 13472000 200369030 20160000947639
21702888820168260000 369033420008260002

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GILBERTO QUINTANILHA PUCCI
ADVOGADO	: GILBERTO QUINTANILHA PUCCI - SP360552
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAXIMILLIAN LEÃO RODRIGUES
CORRÉU	: ADEILDO SABINO DA SILVA
CORRÉU	: OLIMPIO LENHA VERDE FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.